



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.397

Recurso nº - 91.642 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente - MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - Retiradas "pro-labore" - Não são dedutíveis as despesas com pro-labore que ultrapassem os limites legais estabelecidos.

- O custo das mercadorias vendidas num exercício está indevidamente majorado pelo registro nesse exercício de mercadoria adquirida no ano subsequente.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIEA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

11125

101-80-307

08 agosto de 1990

Recursos - 01.642 - 1991 - 1991 - 1991

Recursos - 01.642 - 1991 - 1991 - 1991

Recursos - 01.642 - 1991 - 1991 - 1991

IRPJ - Retenções "pro-labore" - Não são dedutíveis as despesas com pro-labore que ultrapassem os limites legais estabelecidos.

- O custo das mercadorias vendidas não é dedutível para fins de IRPJ e IRPF. O custo das mercadorias vendidas não é dedutível para fins de IRPJ e IRPF.

- Quando o contribuinte não tiver

Recursos - 01.642 - 1991 - 1991 - 1991

Recursos - 01.642 - 1991 - 1991 - 1991

Sala das Sessões (07), em 08 de agosto de 1990.

URGENTE, PÉREIRA LOBATO

CRISTÓVÃO ANCHINHA DE PAIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

RENDY NACIONAL

09 AGO 1990

RESENDA DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-001.208/85-96

RECURSO Nº: 91.642

ACÓRDÃO Nº: 101-80.397

RECORRENTE: MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com referência ao exercício de 1984, base 1983, contra Mont-Mor Veículos Indústria, Comércio e Representações Ltda., com sede em Nova Iguaçu (RJ), foi lavrado em 08/08/85 o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual se constituiu o crédito tributário de 2.184,80 ORTN, integrado por imposto de renda (1.324,12 ORTN), juros de mora (198,62 ORTN) e multa (662,06 ORTN).

Foram autuadas as seguintes irregularidades:

- 1 - excesso de retiradas, em janeiro de 1983, no valor de Cr\$ 1.101.764 pelos administradores Afonso Carapenticow (Cr\$ 830.238) e Nicolau Carapetcov (Cr\$ 271.526);
- 2 - Não oferecimento à tributação do valor de Cr\$... 5.311.257 correspondente às notas fiscais que ensejaram em 30/09/83 o lançamento "Notas Fiscais a Faturar" "a Clientes Diversos", não esclarecido pela autuada conforme solicitado pelo Termo de fls. 7;
- 3 - Majoração do custo das mercadorias revendidas no montante de Cr\$ 22.734.501 em virtude de o contribuinte haver indevidamente contabilizado em

dezembro de 1983 aquisição de veículos à Agrale S.A., quando tais operações só se efetivaram em 1984.

Em consequência dessa autuação, o contribuinte foi notificado para excluir do LALUR o prejuízo fiscal relativo ao período-base de 1983, no valor de Cr\$ 599.624, em face de sua compensação com os valores autuados.

A impugnação é de 09/09/85 (segunda-feira). Por ela diz o defendente: 1 - que o excesso de retirada, detectado na conta corrente dos titulares, corresponde a lançamento errado, de vez que, em verdade, seu valor diz respeito a importâncias postas a disposição dos titulares para atenderem a pequenas despesas da empresa; 2 - com referência ao não oferecimento à tributação de valor de Cr\$ 5.311.257 relativo ao lançamento de 30/09/83, diz que houve uso indevido de contas em assentamento de regularização, posto que o registro correto "Clientes, a Receitas" já havia sido feito; 3 - No que diz respeito à majoração de custos no valor de Cr\$ 22.734.501, limita-se a dizer que efetuou o registro da aquisição dos veículos em dezembro de 1983 porque nessa época já havia concretizado o pedido.

Pela informação de fls. 31, o autuante pede a manutenção do feito ante a inconsistência da impugnação. Com efeito, onde estaria errado o auto quanto às retiradas, se a própria defendente reconhece indevidos os lançamentos efetuados. Ora, a própria natureza do lançamento, a débito de Despesas com Pro-labore, evidencia o fato.

Também quanto ao segundo tópico não assiste razão à impugnante, pois alega, mas não demonstra, que o lançamento a crédito de receitas já fora feito.

Com referência ao terceiro, o contribuinte não contesta, apenas tenta explicar porque efetuou o lançamento que resultou em majoração de custos de vendas.

7.  

Na esteira da informação fiscal, a DIVTRI emitiu o parecer de fls. 34/36, inteiramente aprovado pela Decisão monocrática de fls. 37, que, assim, indeferiu a impugnação.

Intimada em 18/08/87 (fls. 40), a autuada interpõe em 14/09/87 (fls. 41) o recurso de fls. 42.

Por ele o sujeito passivo diz que não houve saída de "caixa" para pagar o suposto excesso de retirada. A diferença autuada "foi lastreada pela transcrição da Provisão do Lucro do Exercício que não se efetivou". E mais que "o lançamento de provisão do lucro do exercício foi estornado para atender à realidade fiscal". Para fins de prova, junta a conta Salários e Retiradas de Nicolau Carapeticov de 1984 e o Diário de Dezembro de 1984 (fls. 55/56).

Quanto à aquisição de veículos, contabilizada em dezembro de 1983, mas somente efetivada em 1984, afirma que o registro incorreto de 1983 (Estoque, a Fornecedor) não trouxe prejuízo ao Fisco por não ter sido levado a "Resultado". (Junta Documentos de fls. 57/70).

Pede o cancelamento do feito, inobstante nada o recorrente alegue em relação ao não oferecimento à tributação do valor de Cr\$ 5.311.257 (Segunda irregularidade do auto).

Pela Resolução nº 101-01.952, esta Câmara converteu o julgamento em diligência "a fim de que a fiscalização autuante examine a autenticidade e veracidade dos elementos apresentados em confronto com os assentamentos contábeis, emitindo parecer objetivo e conclusivo a respeito do que apurar inclusive em face dos argumentos do recurso".

A fiscalização se pronuncia às fls. 78, salientando que a recorrente não se insurge contra a tributação do valor de Cr\$ 5.311.257 correspondente ao lançamento "Notas Fiscais a faturar, a clientes Diversos" não esclarecido pela autuada (item 2 do auto).

M *Z* *CW*

Acórdão nº 101-80.397

Quanto ao excesso de retiradas, entende que os elementos juntados pela recorrente corroboram a ação fiscal, já que os documentos de fls. 55 e 56 não evidenciam que as contas de despesa, oneradas com os registros indevidos, tenham recebido os lançamentos de estorno.

Aduz ainda que, tendo o lançamento afetado o resultado via despesa, é irrelevante que não tenha havido saída de caixa.

Quanto à majoração de custos, não vê relação entre os documentos juntados e o fato autuado, já que a própria recorrente (item 2, fls. 42) confirma o lançamento em dezembro de 1983 dos veículos adquiridos em fevereiro de 1984, o que implica majoração do custo de vendas, já que no inventário de dezembro de 1983 não constam os veículos.

Com a informação, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.397

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento dele.

No meu entender, o lacônico e pouco compreensivo' apelo de fls. 42 não tem o poder de infirmar a cobrança intentada.

No que diz respeito aos excessos de retiradas em janeiro de 1983, o processo deixa claro que a conta "Despesas c/ Pro-labore" foi debitada por valores que ultrapassam os limites individuais relativos àquele mês, tendo em vista que a autuada apresentou, como ela própria reconhece, prejuízo em seu balanço.

Se assim a recorrente operou no ano base de 1983, é evidente que o resultado desse exercício foi afetado pelo excedente indedutível, impondo-se em consequência a tributação dele.

A alegação, em recurso, de que a diferença excedente "foi lastreada pela transcrição da Provisão do lucro do exercício que não se efetivou" e que esta "foi extornada (sic) para atender a realidade fiscal" peça por obscuridade e, pois, não invalida a cobrança. Os elementos de prova acostados, todos relativos ao ano seguinte de 1984, dizem respeito apenas a um dos administradores (o de menor retirada) e não excluem a infração ocorrida no ano anterior, cujo resultado foi afetado pela despesa excedente dos limites legais.

Em face disso, nego provimento neste tópico.

Melhor sorte não tem a recorrente em relação aos veículos adquiridos em 1984, mas, apesar disso, registrada em dezembro de 1983. Diz ela que o lançamento efetivado (débito de estoque, a crédito de fornecedor) nenhum prejuízo trouxe ao fisco, pois não foi levado a conta de Resultado. Engana-se a recorrente, de vez que o custo das mercadorias vendidas, sendo determinado pe

Acórdão nº 101-80.397

la exclusão do estoque final à soma do estoque inicial e compras, estará necessariamente majorado; porquanto o veículo não estará compondo o estoque final de 1983.

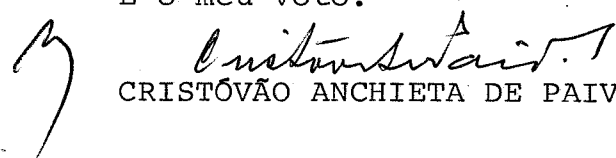
Assim, majorado indevidamente o custo de vendas, afetado foi o resultado.

Nego, igualmente, provimento neste passo.

Com referência à terceira infração autuada (não oferecimento à tributação do valor de Cr\$ 5.311.257) é de salientar que ela não foi objeto de expressa oposição no recurso, devendo ser mantida a tributação pelas razões expendidas pela autoridade de 1ª instância.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 